



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10120.000847/92-19
Recurso nº : 117.897
Matéria : IRPJ E OUTROS-EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1989 E 1990.
Recorrente : PÉ PEQUENO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.874

IRPJ - EXCESSO DE RECEITA BRUTA - MICROEMPRESA -
DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS - INSUBSISTÊNCIA -
A exigência fiscal estereotipada em depósito bancário não prescinde de levantamento rigoroso do seu referido montante tributável. A confluência de variável denominada fluxo com a de estoque compromete o resultado matricial, exemplarmente, por encerrar medida heterogênea. A sujeição do levantamento à parte autora, inobstante silente, não tem o condão de convalidar o equívoco fiscal prévio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PÉ PEQUENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10120.000847/92-19
Acórdão nº : 103-19.874

Recurso nº : 117.897
Recorrente : PÉ PEQUENO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

PÉ PEQUENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que concedeu provimento parcial à sua impugnação de fls. 158/163, 217/223, 277/283 e 336/342.

Constam do presente processo quatro autos de infração:

IRPJ - consoante fls. 150/156, a exigência em tela no montante 5.378,09 UFIR origina-se de omissão de receita nos anos-base de 1988 e 1989, tendo em vista que a fiscalizada, na condição de microempresa e em face da irregularidade apontada, experimentou excesso de receita bruta nos anos-base em comento. Tal ação fiscal defluente de revisão interna de declaração de rendimentos/PJ. (fls. 166). Inobservância dos artigos 399, inciso I, 400, § 6º, 153 - todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; arts. 2º, 5º e 11 da Lei nº 7.256/84; arts. 2º e 3º do DL. 2325/87; art. 41 da Lei nº 7.799/89 e IN SRF nº 29/87.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO - Defluente da exação principal, refere-se aos anos-base de 1988 e 1989, no montante de 124,79 UFIR (fls. 210/215), com enquadramento legal nos artigos 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70; artigo 4º, letra b, § 1º, letra b e artigo 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, de 25.02.71; artigo 1º, parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V do artigo primeiro e parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 2.445/88, com a redação dada pelo DL nº 2.449/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10120.000847/92-19
Acórdão nº : 103-19.874

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - De fls. 270/275, no montante de 332,43 UFIR, decorre da exigência principal, com enquadramento legal no art. 1º, § 1º, 16, parágrafo único, 36, 49, 83 - inciso IV, 84, 85 - inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114, § 1º e 115 - inciso I do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.86, artigo 13 do DL nº 2.413/88, parágrafo quinto do art. 1º do DL nº 1.940/82, alterado pelo artigo 22 do DL nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89, IN-SRF nº 41/89, art. 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90 e Ato Declaratório (Normativo) CST nº 01, de 16.01.91.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Decorre da exigência do IRPJ e se refere aos anos-base de 1988 e 1989, no montante de 346,46 UFIR, com enquadramento legal apoiado nos arts. 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da exigência, em 30.03.92, apresentou impugnação, em 28.04.92 (fls. 158 a 163, 217 a 223, 277 a 283 e 336 a 342). Em síntese, são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória:

- que o auto de infração fora lavrado na repartição fiscal, sem a presença do contribuinte ou seu representante legal, ferindo, frontalmente, o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

- que o autuante, mesmo estando investido na função de auditor fiscal do Tesouro Nacional, não comprovou possuir habilitação profissional para executar tarefa privativa de contador - A auditoria contábil com levantamento da conta bancos;

- que está enquadrada na condição de microempresa e que, persistindo o valor da autuação, o encargo resultante desta, será maior que o patrimônio da pessoa jurídica, ferindo o princípio constitucional da capacidade contributiva;

- que os extratos bancários utilizados pelo autuante foram obtidos de forma ilegal, ferindo o sigilo bancário preconizado no art. 38 da Lei nº 4.595/64, que havia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000847/92-19
Acórdão nº : 103-19.874

sido revogado pelo art. 8º da Lei nº 8.021/90. Como os documentos bancários referem-se aos anos-base de 1988 e 1989, a sua obtenção ocorreu através de um ato ilegal da fiscalização;

- cita o inciso VII do art. 9º do DL 2.471/88 que determina o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional que tiveram origem em arbitramento de lucro com base exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Em consonância com o mencionado dispositivo, apresenta os Acórdãos do 1º CC nºs 103-10.492, DOU de 20.11.90 e 101-81.737, DOU de 14.02.92;

- que a auditoria foi feita com base em extratos de contas dos sócios Hélio Gonzaga e Angela Maria Magalhães Gonzaga, sem, contudo, levar em consideração possíveis transferências entre as diversas contas, os saques redepósitos, empréstimos, descontos de cheques para clientes etc.;

- o fiscal autuante, às fls. 165/166, ratifica a imposição, alegando que a exigência não se estereotipou, estritamente, em extratos bancários. Ademais, afirma aquele agente, que tal levantamento fora submetido à crítica da contribuinte (fls. 118/149), não recebendo do fisco quaisquer comentários acerca do levantamento em questão.

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº 627/96, às fls. 359/373, assim resumida em sua ementa constante de fls.

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

-DEPÓSITOS EM NOME DOS SÓCIOS - Constitui omissão de receitas a existência de depósitos bancários, em nome dos sócios da pessoa jurídica, cuja origem não se comprovou ser de outra fonte que não da própria empresa. Lançamento integralmente mantido.

PIS/FATURAMENTO

- Fica mantido o crédito tributário do PIS, cobrado nos termos dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88, por não exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores, conforme o disposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000847/92-19
Acórdão nº : 103-19.874

no artigo 17, inciso VII, da Medida Provisória 1442, de 10 de maio de 1996.

FINSOCIAL/FATURAMENTO

- Cancela-se a contribuição para o Finsocial na parcela excedente à alíquota de 0,5%, em relação ao exercício de 1990, por força do artigo 17, inciso III, da Medida Provisória 1442, de 10 de maio de 1996.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- Nos termos do artigo 17, inciso I, da Medida Provisória 1442, de 10 de maio de 1996, fica cancelado o lançamento do crédito tributário da Contribuição Social, relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

*- Pis/Faturamento, Finsocial/Faturamento e Contribuição/Social.
- O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência da relação causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se também aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes."*

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls. 377), em 25.07.96, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 21.08.96 (fls. 378/384), instruindo a sua defesa com o documentos de fls. 385.

Como preliminar de nulidade, debate-se:

Após citar o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, afirma que o processo permanecera na repartição fiscal durante quatro anos e quatro meses, sem quaisquer justificativas, inobstante prescrição legal ao contrário; a lei deve ser respeitada por ambas as partes, inexistindo leis inúteis;

- reitera a sua irresignação acerca da lavratura do auto de infração na repartição fiscal, em ofensa ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Após reproduzir texto da peça decisória, assevera ser inverídica a afirmação da autoridade monocrática que dissera que a contribuinte acompanhou, "pari pasu", o desenvolvimento da ação fiscal. Contrapõe-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000847/92-19
Acórdão nº : 103-19.874

se ao enunciado, cooptando que a primeira intimação recebida o noticiava da constatação da existência de grande movimento bancário em nome da empresa e em nome de seus sócios, conforme demonstrativo anexo a presente;

- portanto, a primeira intimação recebida já confirmava o levantamento feito com base exclusivamente em extratos bancários obtidos por meio que, até o momento, não foram esclarecidos. A intimação intencionava obter uma resposta, por escrito, com assinatura do responsável, objetivando envolvê-la no processo. Não estando o intimado obrigado a responder tais intimações, não o fez, consciente de que aquele ato fiscal de obtenção de extratos de contas às escondidas além de ilegal é criminoso por ferir a garantia constitucional do sigilo bancário;

- em obediência ao artigo 196 do CTN o laborioso autuante deveria Ter lavrado o Termo de Início de Fiscalização, e, sob o comando do art. 7º, inciso I do Decreto nº 70.235/72, cientificado o sujeito passivo da ação fiscal, procedimentos administrativos que não foram observados;

- acerca do assunto, colaciona o Acórdão do 1º CC, sob o nº 101-87.138, de 05.06.95.

Sobre o sigilo bancário, o julgador singular tergiversa em infrutíferas interpretações, na tentativa de invalidar a aplicação do disposto no art. 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88. Invoca, inclusive, o artigo 8º da Lei nº 8.021/90, porém esquece propositalmente ou não de que o artigo inicia com a expressão: Iniciado o procedimento fiscal;

- referindo-se ao artigo 9º do Decreto-Lei 2.471/88, afirma que "os lançamentos são aqueles em que houve o arbitramento, o que "in casu", não ocorreu. Se não foi arbitramento, o que foi então? Presunção, suposição ou ficção aritmética ?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10120.000847/92-19

Acórdão nº : 103-19.874

Contesta a afirmação da autoridade singular, asseverando que o fisco se embasou, estritamente, nos extratos bancários dos sócios e na declaração de rendimentos, não fazendo quaisquer exames de livros comerciais e fiscais da recorrente; a autoridade *a quo* argumenta que o auto de infração fora estribado em presunção simples. Cita, em oposição, ementa ao Acórdão da CSRF, nº 01-1.041 (DOU de 06.10.95), bem como, na mesma direção, outros julgados de outras câmaras deste Conselho;

- malgrado os abundantes julgamentos favoráveis ao contribuinte pelo Conselho de Contribuintes, as sentenças de primeiro grau adstritas ao coleguismo ou, talvez, por submissão a ordens superiores, provoca não um julgamento em primeira instância, mas sim, uma decisão contra o autuado;

- resta a incapacidade profissional do autuante. Após combater a forma de ingresso na carreira de AFTN de profissionais não habilitados, colaciona às fls. 385, certidão da lavra do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás, sob o nº 186/96, dando conta da inexistência cadastral do agente do fisco naquela instituição. Conclui-se, assim, que o mesmo não é contador, executando tarefas legalmente reservadas aos profissionais de Contabilidade; Cita, em sua defesa, o art. 5º, inciso XIII da CF/88, bem como o seu artigo 22, inciso XVI; arremata, citando o artigo 47, do Decreto-lei de Contravenção Penal, sob o nº 3.688, de 02.10.41.

Oportuno perguntar aos doutos julgadores deste Conselho, se o Auditor Fiscal, ao submeter-se a concurso público nas matérias de Direito, se não estiver habilitado ao exercício da advocacia, mas competente bastante para redigir uma petição, poderia defender em causa própria em juízo, a sua competência para o exercício da profissão de auditor contábil? Em qualquer caso, por que? É a profissão de contador menos nobre do que as demais profissões regulamentadas a ponto de suas prerrogativas serem atropeladas impunemente por qualquer outra? A recorrente invoca o artigo 5º, incisos V e LV, da CF/88, para exigir desse Colegiado que se manifeste sobre os dois questionamentos. Cita trechos de doutrinadores acerca da temática que defende.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000847/92-19
Acórdão nº : 103-19.874

Por fim, requer a nulidade do presente processo, em face das suas digressões.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 387/389 e 392, aquelas autoridades propugnaram em não conhecer da petição recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000847/92-19
Acórdão nº : 103-19.874

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário.

PRELIMINARES DE NULIDADE

A recorrente carrega, em sede de preliminar, ainda que não por ela delimitada, inúmeras contestações, *máxime* voltadas às questões de ordem processual.

01 - Auto de infração lavrado fora do estabelecimento:

Reitera a litigante, em grau de recurso, esta preliminar já alçada vestibularmente.

Arrima-se a parte autora do litígio no *caput* do artigo 10 que, *in verbis*, assim se posiciona: - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: (...).

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional tem força jurisdicionante e competência funcional em todo o território Nacional, inobstante orientações normativas de aptidão meramente interna (IN - SRF 114/84).

A jurisdição não se restringe à competência da matéria, do local de seu judiciário, mas também deve ser entendida como aspecto de territorialidade, mercê da sua jurisdição cumulativa. De Plácido e Silva, "É a faculdade conferida às autoridades administrativas para que conheçam de certos fatos ou negócios públicos, resolvendo-os, segundo as atribuições ou poderes, que, regularmente, lhe são conferidos. Assim sendo, a jurisdição mostra que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades ou funções, age em nome do poder público, que lhe deu poderes de imperium."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000847/92-19
Acórdão nº : 103-19.874

Ademais, local da verificação da falta não quer dizer, necessariamente, o local onde se encontra o estabelecimento do contribuinte. Contrário senso, parafraseando o eminente tributarista, Dr. ANTÔNIO DA SILVA CABRAL, in Processo Administrativo Fiscal - Ed. Saraiva, se ao fiscalizar uma empresa matriz, com inúmeras filiais em todo o território Nacional, o fisco se deparasse com lançamentos equivocados nos Livros de Entradas ou Saídas ou de Inventários dos inúmeros estabelecimentos sediados em Manaus, Porto Alegre e Natal, deveria se dirigir a estes locais para a lavratura do competente auto de infração. Aliás, nestes casos, em obediência literal aos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, deveriam ser lavrados vários autos, ou seja, um para cada estabelecimento mercê dos locais diferenciados(em oposição imediata ao que disserta o artigo 9º do mesmo Processo Administrativo Fiscal -PAF, sem considerar a agressão à lógica). Além de o fiscal autuante ser prevento (art. 9º, § 3º - redação dada pelo art.1º da Lei nº8.748/93), a exemplo do que prescreve o artigo 106 do Código de Processo Civil (portanto não poderia/deveria transferir a outrem de "outras jurisdições" o cometimento desta ação, ou formalizar representação fiscal embasado no artigo 12 do PAF em oposição frontal ao artigo 142, § único do Código Tributário Nacional), a lavratura em ambiência da Secretaria da Receita Federal não majora a exigência e nem mesmo impede a manifestação do contraditório e da ampla defesa do contribuinte. Portanto, não ofende os primados do artigo 59 e não pode premiar a absurda ilação de nulidade processual em antonímia a tudo que fora assentado.

Em face do que fora explanado rejeito esta preliminar de nulidade.

02 - Incapacidade profissional do auditor fiscal para proceder auditoria contábil:

Estou crível que a razão do equívoco manifestado pela recorrente, deve-se à confusão por ela estabelecido na definição do ramo do direito a que se acha adstrita a atividade estatal - *máxime* a de caráter financeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000847/92-19
Acórdão nº : 103-19.874

Do ramo do Direito Interno Público, o Direito Financeiro, que abarca o Direito Tributário, submete-se às regras legais condutoras da administração geral da Fazenda Nacional atinentes à receita e despesa do Estado: a arrecadação, fiscalização e distribuição de todos os encargos de guarda e aplicação dos numerários nacionais. Isto posto e na visão do eminente tributarista, Rubens Gomes de Souza, enquanto "*o direito privado regula a validade jurídica dos atos, o direito tributário investiga o seu conteúdo econômico*". Isto em mente, creio afastadas as incongruências por deduções equivocadas.

Inobstante, impõe-se para o aclarar da lide, as seguintes remissões a textos legais que validam as minha conclusões:

O artigo 146 insculpido na Carta Magna, assevera:

"Cabe à Lei Complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) (...);

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias."

A Lei nº 5.172/66 (CTN), de 25.10.66 é complementar, por força do disposto no art. 7º, do Ato Complementar nº 36, de 13.03.67 e recepcionada pelo novo ordenamento constitucional, naquilo que não lhe é contrário, conforme convalidação implementada pelo *caput* do artigo 34 e § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1988.

Remetido o assunto à esfera do Código Tributário Nacional, destaco, nesta linha, o *caput* do seu artigo 194, *in verbis*:

"A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação."

O conceito de legislação tributária, acha-se disciplinado pelo artigo 96 do CTN e "compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000847/92-19
Acórdão nº : 103-19.874

normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes."

Trago à colagem ainda como supedâneo confutável à tese esposada pela recorrente, a íntegra do artigo 195, do mesmo CTN:

"Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas de direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los."

Desnecessária a citação, em nome da concisão, de artigos subsequentes que detalham a competência, das autoridades administrativas, em matéria tributária, inobstante conferir-lhes, ainda, maior robustez.

Endereçadas as prerrogativas à deferência da legislação tributária, *in verbis* a dicção da Lei nº 2.354, art. 7º - item 1 - matriz legal do art. 64 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos fiscais de tributos federais, mediante ação fiscal direta, no domicílio das contribuintes."

Neste mesmo sentido e agasalhada pelo seu item 4, amplia-se a competência, neste mister, dos fiscais de Tributos Federais - hoje Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, por força do Decreto-lei nº 2.225/85.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) que hospeda o presente artigo e outros relacionados à matéria de teor tributário, tem a sua consolidação amparada em permissivo constitucional (artigo 87, II).

Por derradeiro, trago à baila o inteiro teor da alínea "a" do § único da Lei nº 4.717, de 20.06.95:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000847/92-19
Acórdão nº : 103-19.874

"A incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou."

Desfechando as digressões, arrima-se a norma infraconstitucional no postulado do § 5º do art. 34 do Ato das Disposições Transitórias, que lhe confere vigência e eficácia, ao assegurar a aplicação da legislação anterior à promulgação da CF/88, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional erigido pela Carta Magna.

Entendo, pois, inepta qualquer arguição encerrada em ato legal hierarquicamente inferior que possa abrigar entendimento oposto aos assinalados, no âmbito do sistema tributário nacional.

Assente a estrutura legal essencialmente teleológica que obriga a administração tributária a agir para o fim ao qual foi criada, mercê de índole constitucional, refuto as arguições da recorrente e rejeito, similantemente, a preliminar suscitada.

03 - Ofensa ao artigo 27 do Decreto nº 70.235/72:

Esta matéria, vez por outra, povoa os recursos voluntários a este Conselho.

Socorro-me do artigo 151, inciso III do Estatuto Tributário, o qual prescreve que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, a parte ofendida, que se priva da cobrança de seus créditos é a Fazenda Nacional - não a contribuinte. A esta sim caberia arvorar-se na arguição do princípio da legalidade que a procrastinação de *decisium* lhe impõe.

O prazo de trinta dias determinado pelo artigo encimado, refere-se a prazo administrativo, sendo impertinente a extensão do seu conceito para os casos de preclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000847/92-19
Acórdão nº : 103-19.874

Ademais, esta matéria acha-se pacificada no âmbito deste Conselho, devendo citar os seguintes Acórdãos em defesa de minha tese: 103-02.344, de 12.09.1978; 101-75.810, de 20.11.1987 entre outros. Neles, um traço comum: O prazo, em tela, é cominatório - não peremptório.

Em face do exposto rejeito esta preliminar de nulidade.

04 - quebra ilegal do sigilo bancário:

Por não se inserir no conceito técnico processual de preliminar ao mérito, declino-me de sua apreciação, aqui, para fazê-lo em sede própria.

QUANTO AO MÉRITO

A quebra do sigilo bancário tem sido uma bandeira alçada permanentemente pelo fisco, objetivando aperfeiçoar a exação tributária com o fito de atingir o desiderato da justiça fiscal a que todos colimam. Revela-se, este elemento, em ferramental indiciário reputado imprescindível para concretizar uma imposição robusta e, até mesmo, inquestionavelmente fidedigna ou próxima do acréscimo patrimonial dos contribuintes subtraído do manto impositivo.

Portanto, mercê de sua extraordinária força indiciária, exige, na outra ponta, critérios rigorosos de apuração e compadecida a sua obtenção ao viés da estrita legalidade, sob pena de incidência em infrutíferos arremedos tributários.

De se notar que, dentre as diversas incongruências nesta forma de imposição, emerge, não raras vezes, a confluência de variáveis denominadas fluxo com as de estoque. Vale dizer: A autoridade fiscal compulsa, na mesma matriz, a receita bruta por vendas/revendas de produtos/serviços/mercadorias em uma determinada unidade de tempo e, de outro lado, agrega ou compara dita variável com o montante do estoque de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000847/92-19
Acórdão nº : 103-19.874

depósito bancário. Como medidas heterogêneas, provocam distorções de resultados, exemplares.

Os extratos bancários colacionados às fls. 07/117 e consolidados nos Demonstrativos de fls. 119/145, denotam, com todas as luzes, irregularidades na apuração da receita bruta da empresa - estou crível.

Por outro lado, ainda que os formulários prevejam entes subtrativos aos depósitos bancários, tais como: Cheques devolvidos, transferência entre contas, empréstimos obtidos e outros, tais vetores de fluxo não foram objeto de consignação pelo agente fiscal. Como corolário, comparou-se os depósitos bancários não escoimados com a receita bruta declarada, provocando, destarte, por conta do que já se assinalou, graves distorções na quantificação da base tributável.

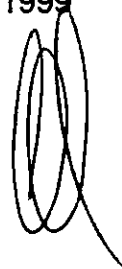
Ainda que tal levantamento tenha sido levado ao conhecimento da contribuinte (fls. 118/149), tal sujeição à parte autora não tem o condão de lhe transferir o cometimento prévio de depuração das parcelas que, pela sua natureza, não representam entes formadores da base de cálculo do tributo.

C O N C L U S Ã O:

Oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10120.000847/92-19
Acórdão nº : 103-19.874

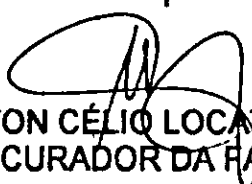
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 MAR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 29.3.1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL